

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p5-17



DESASTRES NATURAIS E ACESSO À JUSTIÇA: OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR COMUNIDADES VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DO PL Nº 2043/2024

NATURAL DISASTERS AND ACCESS TO JUSTICE: THE CHALLENGES FACED BY VULNERABLE COMMUNITIES IN THE CONTEXT OF PL Nº 2043/2024

DESASTRES NATURALES Y ACCESO A LA JUSTICIA: LOS DESAFÍOS ENFRENTADOS POR COMUNIDADES VULNERABLES EN EL CONTEXTO DEL PL Nº 2043/2024

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário¹

Fredson de Sousa Costa²

Leonardo Marques Pereira³

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios enfrentados por comunidades vulneráveis no contexto do aumento dos desastres naturais, à luz do Projeto de Lei nº 2043/2024, que propõe a criação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN). A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, investiga-se a relação entre degradação ambiental, vulnerabilidade social e acesso à justiça, com ênfase no papel do Estado, do Judiciário e da sociedade civil na efetivação da justiça ambiental. Os resultados da pesquisa demonstram que as populações mais afetadas por eventos extremos — notadamente comunidades de baixa renda, povos tradicionais e mulheres — enfrentam múltiplos obstáculos para acessar direitos básicos, incluindo a moradia, a reparação e o reassentamento. Constatou-se ainda que o PL nº 2043/2024 representa uma importante inovação normativa ao reconhecer a centralidade da vítima, propor mecanismos concretos de reparação coletiva, assegurar participação comunitária e prever a atuação de órgãos de controle social. A proposta avança no sentido de institucionalizar a justiça ambiental no Brasil, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça ambiental; Desastres naturais; Populações vulneráveis.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges faced by vulnerable communities in the context of increasing natural disasters, in light of Bill No. 2043/2024, which proposes the creation of the National Policy on the Rights of Populations Affected by Natural Disasters (PNADN). Based on a qualitative approach, through bibliographic and documentary review, the study investigates the relationship between environmental degradation, social vulnerability, and access to justice, with emphasis on the role of the State, the Judiciary, and civil society in the implementation of environmental justice. The research findings reveal that the most affected populations – particularly low-income communities, traditional peoples, and women – face multiple barriers in accessing basic rights, including housing, reparation, and resettlement. The study also found that Bill No. 2043/2024 represents a significant legal innovation by recognizing the centrality of the victim, proposing concrete mechanisms for collective reparation, ensuring community participation, and establishing oversight bodies. The proposal moves forward in institutionalizing environmental justice in Brazil, aligning with the constitutional principles of human dignity and environmental protection.

KEYWORDS

Environmental justice; natural disasters; vulnerable populations.

RESUMEN

El presente artículo analiza los desafíos enfrentados por comunidades vulnerables en el contexto del aumento de los desastres naturales, a la luz del Proyecto de Ley n.º 2043/2024, que propone la creación de la Política Nacional de Derechos de las Poblaciones Afectadas por Desastres Naturales (PNADN). A partir de un enfoque cualitativo, sustentado en revisión bibliográfica y documental, se investiga la relación entre degradación ambiental, vulnerabilidad social y acceso a la justicia, con énfasis en el rol del Estado, del Poder Judicial y de la sociedad civil en la materialización de la justicia ambiental. Los resultados de la investigación demuestran que las poblaciones más afectadas por eventos extremos – especialmente comunidades de bajos ingresos, pueblos tradicionales y mujeres – enfrentan múltiples obstáculos para acceder a derechos básicos, incluyendo vivienda, reparación y reasentamiento. Asimismo, se constató que el PL n.º 2043/2024 representa una importante innovación normativa al reconocer la centralidad de la víctima, proponer mecanismos concretos de reparación colectiva, garantizar la participación comunitaria y prever la actuación de órganos de control social. La propuesta avanza en el sentido de institucionalizar la justicia ambiental en Brasil, en consonancia con los principios constitucionales de dignidad humana y protección del medio ambiente.

PALABRAS CLAVE

Justicia ambiental; Desastres naturales; Poblaciones vulnerables.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado um aumento significativo na frequência e intensidade de desastres naturais, como enchentes, secas prolongadas, deslizamentos de terra e outros eventos extremos, resultado direto das mudanças climáticas em curso. Esses fenômenos, embora muitas vezes classificados como naturais, são profundamente atravessados por dinâmicas sociais, econômicas e políticas que determinam quem serão os mais afetados, como serão protegidos e de que forma poderão reagir aos danos sofridos.

Em meio a esse cenário, comunidades em situação de vulnerabilidade, notadamente aquelas de baixa renda, populações tradicionais, mulheres, crianças e idosos, são as que mais sofrem com os efeitos devastadores desses eventos, muitas vezes sem acesso a mecanismos institucionais capazes de garantir a reparação de seus direitos. É nesse contexto de crescente desigualdade socioambiental que surge a necessidade de se repensar o papel do Estado e do sistema de justiça na proteção dessas populações.

A justiça ambiental, enquanto princípio ético e normativo, visa corrigir distorções históricas no modo como os riscos e os danos ambientais são distribuídos socialmente, assegurando que os mais vulneráveis não continuem a arcar desproporcionalmente com os custos do chamado “desenvolvimento”. Contudo, para que a justiça ambiental seja efetivada, é imprescindível garantir o acesso real e substancial à justiça, superando barreiras como a morosidade processual, os altos custos judiciais e a ausência de políticas públicas reparatórias.

Diante desses desafios, o Projeto de Lei nº 2043/2024 apresenta-se como uma importante proposta legislativa voltada à criação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), buscando institucionalizar garantias materiais e jurídicas para as vítimas desses eventos. O projeto propõe mecanismos concretos de reparação, reassentamento, participação comunitária e proteção dos grupos em maior risco, sinalizando um avanço na consolidação do direito à justiça ambiental no Brasil.

A pergunta norteadora consiste em: Como garantir o acesso efetivo à justiça ambiental para comunidades vulneráveis diante do aumento dos desastres naturais, à luz das disposições previstas no Projeto de Lei nº 2043/2024? O presente artigo tem como objetivo analisar os principais aspectos jurídicos e sociais relacionados à justiça ambiental e ao acesso à justiça por populações atingidas por desastres naturais, à luz do PL nº 2043/2024.

Para isso, parte-se da compreensão da relação entre degradação ambiental e vulnerabilidade social, passa-se pela análise dos obstáculos estruturais enfrentados no acesso à justiça e, por fim, examina-se o conteúdo e as potencialidades do referido projeto de lei. A partir dessa abordagem,

busca-se refletir sobre a necessidade de um modelo normativo e institucional que enfrente de forma concreta e democrática os impactos socioambientais da crise climática, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das populações historicamente marginalizadas.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com metodologia de cunho bibliográfico e documental, baseada na revisão de textos doutrinários, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e na análise crítica do Projeto de Lei nº 2043/2024. Busca-se identificar, por meio do estudo de fontes teóricas e normativas, os principais desafios enfrentados pelas populações vulneráveis no acesso à justiça em contextos de desastres naturais, bem como avaliar as propostas normativas do referido projeto de lei em termos de proteção, reparação e inclusão social.

2 JUSTIÇA AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIAL DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA

A exploração ambiental desenfreada, culminada com o aumento populacional e consumismo exagerado, tem ocasionado problemas que vem promovendo uma crise ecológica a qual acaba por dificultar a preservação e a manutenção ambiental. Segundo Wolkmer e Leonardelli (2013, p. 203) “verifica-se que atualmente a humanidade atua de maneira ativa ou testemunha passivamente a devastação da flora e o extermínio de diversas espécies da fauna”.

Com isso, identifica-se que o meio ambiente vem sofrendo diversas transformações, tudo como fruto de ações antropomórficas que apresentam diversas sequelas para a fauna e flora.

Não obstante, Matias e Mattei (2014) descreve a sociedade contemporânea como uma comunidade de risco, na qual a imprevisibilidade vem sendo vista como elemento central, ou seja, não há como mensurar quais são os efeitos e, principalmente, as consequências decorrentes que as mudanças climáticas podem ocasionar para a sociedade.

As mudanças climáticas têm intensificado a busca por compreensão acerca do clamor social por aquilo que se denomina justiça ambiental. Herculano (2008) destaca que o conceito de justiça ambiental consiste em um conjunto de princípios que visam evitar que os grupos mais vulneráveis sejam obrigados a suportar as consequências negativas decorrentes das mudanças ambientais.

Para Habermann e Gouveia (2008) a principal questão envolvendo a justiça ambiental encontra-se relacionada com a falta de responsabilidade do Estado em criar políticas públicas capazes de responsabilizar quem causa prejuízos ao meio ambiente e de criar mecanismos que possam proteger os mais vulneráveis.

Logo, percebe-se que há uma disputa entre indivíduos com grandes capitais econômicos, que promovem modificações ao meio ambiente para aferir riquezas em contraponto aos prejuízos causados para as populações mais vulneráveis que sofrem com as mudanças climáticas com mais intensidade e não possuem meios de arcarem com os mais diversos problemas.

Nesta perspectiva, Porto e Finamore (2012, p. 1498) declaram que:

Os riscos ambientais são percebidos de forma mais ampla em sua relação com a perda de direitos, discriminações, racismo e outras formas de violência impostas por agentes econômicos poderosos, ou ainda pela omissão ou mancomunação de instituições públicas

Assim, percebe-se uma ação de agentes com grade capital na realização de prejuízos ambientais que convergem com uma omissão do Estado em promover a proteção de direitos humanos.

Para além dos problemas ambientais decorrentes da poluição causada pela exploração ambiental, é importante ressaltar que outra patologia perceptível, impostas pelo medo de desastres ambientais ou em virtude de suas consequências, é o processo de migração de indivíduos fugindo da crise climática.

Herculano (2008) sustenta que no Brasil os problemas gerados pelas crises ambientais acabam possuindo papel ainda mais desafiador, haja vista o desequilíbrio em relação a distribuição de renda, o que ocasiona desigualdades socioeconômicas, perpassando ainda pelos reflexos da falta de infraestrutura públicas como no saneamento ambiental, acesso à saúde e educação.

Diante do exposto, conclui-se que a crise ecológica contemporânea é reflexo direto de uma lógica socioeconômica predatória, baseada na exploração desenfreada dos recursos naturais e na omissão histórica do Estado em promover políticas públicas efetivas de proteção ambiental e justiça social. Essa realidade evidencia não apenas a degradação do meio ambiente, mas também o aprofundamento das desigualdades sociais, uma vez que os impactos ambientais incidem de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis, frequentemente marginalizadas e desprovidas de mecanismos adequados de defesa.

Nesse cenário, a justiça ambiental surge como um imperativo ético e jurídico, exigindo a responsabilização dos grandes agentes econômicos, a atuação proativa do Estado e o engajamento da sociedade civil na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo, conforme delineado pelo artigo 225 da Constituição Federal, que consagra a proteção ambiental como dever de todos.

3 O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

O acesso à justiça é um requisito fundamental, inerente aos direitos humanos, com o propósito de garantir, por meio do Judiciário, a resolução de litígios. Conforme afirmam De Almada, Ferreira e Siqueira (2024, p. 108), “o acesso à justiça possui como objetivos gerais a reivindicação da resolução dos litígios sociais e a produção de resultados que possam ser considerados satisfatórios e justos para as partes dentro do processo”.

Desta forma, o acesso à justiça acaba insurgindo como um instrumento para permitir que os indivíduos possam buscar o judiciário para terem suas demandas atendidas. Sob essa perspectiva, observa-se a existência de diversos obstáculos que podem comprometer o efetivo acesso ao Poder Judiciário. Conforme destacam Cappelletti e Garth (2002), ainda que as sociedades democráticas reconheçam plenamente o direito de acesso à justiça como um direito fundamental, persistem entaves que dificultam a concretização da prestação jurisdicional.

O primeiro deles refere-se aos elevados custos envolvidos no processo judicial, como as taxas judiciais e os honorários advocatícios, que acabam por inviabilizar o acesso à justiça para grande parte da população. Outro fator limitante é a morosidade na tramitação dos processos, que, em muitos casos, levam anos até uma decisão final. Soma-se a isso a desigualdade entre as partes litigantes, evidenciada

pela disparidade de recursos financeiros, conhecimento técnico e familiaridade com o sistema judicial, o que acentua a assimetria no exercício de direitos e garantias processuais (Cappelletti; Garth, 2002).

Para além de permitir o acesso à justiça, atualmente se discute em promover um acesso célere. Desta feita, é importante destacar que, o sistema jurídico brasileiro é orientado pela busca de uma solução processual em prazo razoável, conforme previsão expressa na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso LXXVIII.

Assim, o princípio da razoável duração do processo se consolidou como um instrumento de efetivação do devido processo legal, com o objetivo de garantir a entrega da prestação jurisdicional no menor tempo possível, sem comprometer a qualidade e a segurança jurídica.

De acordo com De Almada, Ferreira e Siqueira (2024, p. 111) “a celeridade no processo trata-se sobre justiça no seu sentido mais pleno, sendo a vida do indivíduo conduzida por incertezas e surpresas que vão além da espera da resolução do conflito”. Dessa forma, é fundamental destacar que os cidadãos não podem ficar à mercê da incerteza quanto ao tempo de tramitação dos processos para terem seus direitos atendidos. Nesse sentido, a proteção do acesso à justiça torna-se essencial, garantindo a efetividade e a preservação dos direitos.

Didier Júnior (2016) enfatiza que o processo deve perdurar pelo tempo necessário e adequado para se desenvolver e atingir um estágio de maturidade suficiente, de modo a fornecer ao julgador as provas indispensáveis que consubstanciam os elementos de convicção necessários à fundamentação da decisão de mérito, sempre em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque cada ação possui suas peculiaridades, e a duração do processo está diretamente relacionada ao tipo de procedimento adotado e ao grau de complexidade da questão, até que se possa alcançar a solução pretendida.

No entanto, o magistrado nem sempre conseguirá decidir no menor tempo possível, tendo em vista que o Brasil é um dos países com maior volume de ações judiciais no mundo. Diante do elevado número de processos que compõem o acesso ao Poder Judiciário, bem como da escassez de servidores e magistrados, a morosidade, salvo raras exceções, tornou-se a norma na busca pela prestação jurisdicional.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano de 2022 e publicados em 2023, constatou-se que nunca os brasileiros buscaram tanto o Judiciário para resolver suas demandas quanto no referido ano. Houve um aumento de 10% no número de ações em comparação ao ano anterior, totalizando cerca de 31,5 milhões de processos protocolados em todas as esferas do Poder Judiciário.

A alta demanda no Poder Judiciário impacta diretamente na produtividade dos magistrados, uma vez que aumenta o tempo de espera para a resolução dos processos. Além disso, o Judiciário enfrenta desafios como o excesso de demandas, a ampliação dos direitos, os altos custos e a burocracia elevada, o que compromete sua capacidade de julgar e extinguir os processos no tempo esperado pela sociedade (Silveira, 2013).

Contudo, é importante destacar que a celeridade processual não deve ser vista como um fim em si mesma, mas sim aliada à segurança jurídica, garantindo que a rapidez na tramitação dos processos não comprometa a qualidade da prestação jurisdicional. Da mesma forma, a excessiva morosidade também deve ser evitada, pois gera incertezas quanto ao bem da vida litigado (Belo, 2010).

Inicialmente, é importante ressaltar que o Judiciário, ao exercer sua função de solucionar disputas ecológicas, tem como objetivo trabalhar com base nos valores e normas constitucionais, como a dignidade humana, a redução das desigualdades, a proibição de discriminações, a proteção ambiental para presentes e futuras gerações, e a rejeição de ações que causem desequilíbrio ecológico ou crueldade contra os animais.

Diante disso, o principal desafio é garantir o acesso real e substancial à justiça ambiental. É preciso ir além da teoria e aplicar concretamente os princípios constitucionais voltados à justiça ambiental. Isso não significa estimular o ativismo judicial ou decisões baseadas na consciência individual dos juízes, mas sim defender uma interpretação jurídica rigorosa, voltada aos valores constitucionais (Rammê, 2013).

Na tutela do meio ambiente, não se exige do magistrado a busca por uma verdade material absoluta, por ser esta demasiadamente idealizada e, na prática, inalcançável. O que se impõe é o esforço pela obtenção de uma verdade ideal, suficiente para a tomada de decisão, sobretudo nas hipóteses de cognição sumária, em que se pleiteia a concessão de medidas urgentes. Nessas situações, eventuais dúvidas na apreciação das provas devem ser resolvidas de forma a resguardar o meio ambiente, impondo o risco à parte contrária (Bodnar, 2012).

Por fim, a justiça ambiental não pode depender do ativismo ou da moral pessoal do juiz. Ela deve ser construída a partir dos fundamentos constitucionais e dos direitos e deveres ecológicos consagrados na Constituição Federal, exigindo, portanto, não um Judiciário militante, mas um Judiciário comprometido com uma leitura correta e efetiva do texto constitucional (Rammê, 2013).

Diante de todos os aspectos analisados, conclui-se que o acesso à justiça, especialmente no campo ambiental, ultrapassa a simples abertura formal do Judiciário à população, exigindo efetividade, celeridade, equidade e compromisso com os valores constitucionais.

Assim, a justiça ambiental deve ser compreendida como instrumento de transformação social e ecológica, pautada na democratização do processo decisório, na inclusão dos grupos vulnerabilizados e na efetiva proteção dos direitos difusos, sempre sob a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça intergeracional.

4 O PROJETO DE LEI Nº 2043/2024 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS

O Projeto de Lei nº 2043/2024, que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados Federais, propõe a criação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), com o objetivo de assegurar amparo jurídico e garantias materiais às pessoas afetadas por eventos naturais extremos, como enchentes, secas, deslizamentos, terremotos e outros fenômenos similares.

Conforme dispõe o art. 1º, essa política será aplicada não apenas em áreas impactadas diretamente por esses desastres, mas também nos casos em que a construção, operação ou desativação de infraestruturas resultar em prejuízos à população. Nesse sentido, observa-se que, independentemente

de os desastres ambientais serem causados por ação humana ou resultarem de fenômenos naturais, é necessário refletir sobre as formas de enfrentá-los, considerando que decorrem, em grande parte, da interação entre o ser humano e o meio ambiente.

Desta forma, quanto a definição de quem são considerados atingidos é dada pelo art. 2º, que enumera diferentes formas de impacto, como a perda do imóvel ou da posse, redução do valor de propriedades situadas em zonas de risco, prejuízo à produção agrícola ou pesqueira, comprometimento do fornecimento de água, deslocamento forçado, danos aos modos de vida de povos tradicionais e barreiras ao acesso a regiões urbanas ou rurais. O artigo também prevê a possibilidade de reconhecimento de outros impactos, conforme avaliação do órgão ambiental competente.

O art. 3º trata dos direitos das populações afetadas, prevendo uma série de garantias baseadas em negociação participativa no âmbito do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN). Entre os direitos elencados estão a reparação dos danos sofridos, mediante indenização em dinheiro, compensações sociais ou materiais equivalentes e restituição dos bens ou condições anteriores. Há, ainda, a previsão de reassentamento coletivo prioritário, de modo a manter vínculos sociais e culturais preexistentes.

Segundo De Souza, Stoll e Schonardie (2024, p. 29) “desastres decorrentes de eventos climáticos extremos têm provocado alterações expressivas no cenário urbano de diversas cidades brasileiras, acentuando as fragilidades existentes e impactando diretamente a fruição do direito humano à moradia”. Desta forma, insurge-se uma grande preocupação na proteção dos danos decorrentes dos desastres ambientais.

O processo de reparação, estabelecido pelo PL em estudo, deve ser negociado preferencialmente de forma coletiva, envolvendo a comunidade atingida em decisões sobre formas de reparação, critérios de valoração de bens e benfeitorias, cronograma de realocação e desenvolvimento de projetos habitacionais (art. 3º, incisos III e IV). O texto também exige a disponibilização de assessoria técnica independente, custeada pelo responsável pelo empreendimento, com o objetivo de instruir as comunidades durante o processo decisório (art. 3º, inciso V).

Outros direitos relevantes garantidos são o auxílio financeiro emergencial para manutenção das condições de vida durante a transição (art. 3º, inciso VI), indenizações por danos materiais e morais, reassentamentos rurais ou urbanos com garantia de dignidade habitacional, e registro formal dos imóveis reassentados no prazo máximo de 12 meses (art. 3º, incisos VII a XIII). O projeto ainda enfatiza a importância de que os lotes destinados a novos assentamentos sejam economicamente viáveis e preferencialmente localizados na mesma região dos afetados (art. 3º, inciso XIV).

O art. 3º, §1º, detalha as formas possíveis de reparação, que incluem: reposição, quando é possível restabelecer o bem perdido; indenização monetária; compensação equivalente, mediante entrega de outro bem ou benefício com valor similar; e compensação social, destinada a cobrir perdas imensuráveis como vínculos afetivos, memória coletiva ou impactos psicológicos.

Além disso, o art. 3º, §2º, introduz o princípio da centralidade da vítima, devendo todas as medidas levar em conta a experiência concreta do sofrimento das pessoas impactadas, para alcançar uma justiça reparatória genuína.

No que diz respeito aos pequenos produtores e famílias que vivem da terra, o art. 4º garante que, mesmo em situações de informalidade (como a de posseiros e meeiros), essas pessoas terão direito à indenização por perdas materiais (terra, lavoura e benfeitorias), compensações por deslocamento compulsório e programas de assistência técnica para reconstrução de suas formas de vida, o que inclui suporte psicológico e agrícola.

A operacionalização da política se dará por meio do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), conforme previsto no art. 5º. Este programa será gerido pelo Poder Público e deverá contemplar ações específicas voltadas a grupos em maior vulnerabilidade, como crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e até mesmo animais domésticos, além de trabalhadores das ações emergenciais e das comunidades que receberão os reassentados.

Para garantir a efetividade da política, o art. 6º institui um órgão nacional colegiado, com natureza deliberativa e consultiva, de composição tripartite (governo, empresas e sociedade civil). O art. 7º complementa essa estrutura, prevendo Comitês Locais da PNADN, criados para cada situação concreta de desastre. Esses comitês locais acompanharão a aplicação da política e deverão se basear em estudos socioeconômicos realizados no processo de licenciamento ambiental.

O art. 8º garante a participação permanente do Ministério Público e da Defensoria Pública, com direito à palavra nas deliberações dos órgãos colegiados. O art. 9º dispõe que os custos da implementação do PDPADN correrão por conta do empreendedor, que deverá manter plano de comunicação claro e permanente com a sociedade.

Por fim, o art. 10 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dependendo de regulamentação posterior para sua aplicação.

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 2043/2024 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das populações atingidas por desastres naturais no Brasil. Ao assegurar direitos concretos como indenizações, reassentamentos dignos, assistência técnica e apoio psicológico, além de prever mecanismos participativos e fiscalizatórios, o projeto contribui para a construção de um modelo mais justo e inclusivo de resposta a desastres.

Logo, compatível com os compromissos constitucionais de proteção à dignidade humana, à moradia e ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de uma iniciativa normativa que alia responsabilidade socioambiental e solidariedade pública diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelas desigualdades estruturais do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário agravado pelas mudanças climáticas e pelas desigualdades socioeconômicas estruturais, este artigo buscou evidenciar a necessidade urgente de se repensar o papel do Estado, da sociedade e do sistema de justiça na promoção da justiça ambiental. Inicialmente, abordou-se a profunda relação entre a degradação ambiental e a vulnerabilidade social, ressaltando que os efeitos dos desastres ecológicos atingem desproporcionalmente as populações mais fragilizadas, como comunidades de baixa renda, povos tradicionais, migrantes e mulheres.

Na sequência, observa-se que o acesso à justiça ambiental é visto como uma condição indispensável à defesa dos direitos coletivos e difusos, sendo este frequentemente comprometido por obstáculos como a morosidade processual, os altos custos, o formalismo técnico e a disparidade entre os litigantes. Nessa perspectiva, a atuação judicial, especialmente em litígios ambientais, deve pautar-se por uma lógica de responsabilidade compartilhada e por uma interpretação comprometida com a realidade concreta das vítimas, sem recorrer ao ativismo desmedido, mas com firmeza na aplicação dos princípios constitucionais.

É importante destacar que o Projeto de Lei nº 2043/2024 reconhece a centralidade da vítima, assegura reparações integrais, prioriza reassentamentos dignos e garante mecanismos de controle social, assumindo uma abordagem reparatória que respeita a complexidade e a diversidade dos danos causados.

Conclui-se, assim, que para enfrentar os desafios impostos pela crise climática e socioambiental, é imprescindível adotar um modelo de desenvolvimento inclusivo, orientado por justiça ambiental, fortalecimento democrático e garantia de acesso efetivo à justiça como condição para a construção de uma sociedade mais igualitária, resiliente e sustentável.

REFERÊNCIAS

BODNAR, Zenildo. O acesso e a efetividade da justiça ambiental. **Revista da AJURIS** – Qualis A2, v. 39, n. 125, p. 221–264, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2043**, de 2024. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245470573800>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55–68, 2017.

CASSEMIRO, Michael; LOPES, Luiza; PEREIRA, Marlene. inteligência artificial no judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo**, v. 23, n. 46, p. 159-173, maio/ago. 2023.]

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. 193 p.

CAVEDON, Fernanda; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Acesso à justiça ambiental**: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da sua aproximação com a teoria da justiça ambiental. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DE ALMADA, Artur; FERREIRA, Israel Cunha; SIQUEIRA, Thiago. Acesso à justiça e os gargalos da celeridade processual no sistema de justiça brasileiro: uma análise do uso da inteligência artificial no processo judicial. **Revista Formadores**, v. 21, n. 1, 2024.

DE SOUZA, Carina Lopes; STOLL, Sabrina Lehnen; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à moradia e emergência climática: uma análise dos desastres climáticos no estado do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 10, n. 1, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

HABERMANN, Mateus; GOUVEIA, Nelson. Justiça ambiental: uma abordagem ecossocial em saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 42, n. 6, p. 1105-1111, 2008.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

MATIAS, João Luis Nogueira; MATTEI, Julia. **Aspectos comparativos da proteção ambiental no Brasil e na Alemanha**. 2014.

PORTO, Marcelo Firpo; FINAMORE, Renan. Riscos, saúde e justiça ambiental: o protagonismo das populações atingidas na produção de conhecimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1493-1501, 2012.

RAMMÊ, Rogério Santos. O desafio do acesso à justiça ambiental na consolidação de um Estado Socioambiental. **Direito Público**, v. 11, n. 58, 2014.

SILVEIRA, Camila Mayrink. **A mediação como uma alternativa para o problema do acesso à justiça:** um estudo à luz de sua eficiência e celeridade. 2023.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, 1º quadrimestre de 2013.

Recebido em: 8 de Dezembro de 2025

Avaliado em: 22 de Fevereiro de 2026

Aceito em: 19 de Março de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

1 Doutor em Direito (Direito Constitucional e Político), Mestrado e Doutorado em Universidades Portuguesas e Espanholas. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela); Membro Internacional da Comissão de Direito à Educação na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emérito da Comissão de Estudos de Direito Comparado Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro - 57ª subsecção). Investigador registado na Fundação para Ciência e a Tecnologia (FCT).

2 Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade UniBF. Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Membro pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão. Desde 2016, Técnico Judiciário da Justiça Federal, com exercício na Seção Judiciária do Maranhão. Ex-servidor público vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2010-2015). E-mail para contato: fredsondesousacosta@gmail.com

3 Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil (e-mail: leopereiramp@gmail.com).

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

